



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

nº 1802 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

>>Portarias Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 15

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 16

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 0837/2019

CATEGORIA : Requerimento

SUBCATEGORIA : Petição

ASSUNTO : Direito de Petição com pedido de nulidade

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADOS : Claudia Márcia de Figueiredo, CPF n. 647.749.619-49, viúva do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus) Secretário de Estado da Saúde, no período compreendido entre 12.10. a 31.12.1996
Gabriel Figueiredo de Carvalho, CPF n. 883.759.782-72, filho do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus) Secretário de Estado da Saúde, no período compreendido entre 12.10. a 31.12.1996

ADVOGADOS : Rainá Costa de Figueiredo, OAB-RO n. 6704

Paulo Figueiredo Locatto, OAB-RO n. 7314

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0009/2019-GCBAA

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUTUAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de petição formulada por Claudia Márcia de Figueiredo, CPF n. 647.749.619-49 e Gabriel Figueiredo de Carvalho, CPF n. 883.759.782-72, doravante denominados Peticionantes, na qual buscam a declaração de nulidade do Acórdão n. 395/1999, modificado parcialmente pelos Acórdãos ns. 21/2001 e 134/2011, sob o argumento de ausência de citação dos Agentes Públicos que praticaram os atos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como de nexo de causalidade da pretensão punitiva.

2. Afirmam os peticionantes que não há nos autos nenhuma comprovação de nexo de causalidade entre a conduta e os atos causadores do dano ao erário, supostamente praticados pelo Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus).

3. Alega ainda a impossibilidade de chamamento aos autos dos agentes públicos causadores do dano, haja vista o longo lapso temporal de quase 23 anos (1996/2019), o que comprometeria substancialmente o direito de defesa dos mesmos.

4. Requereu ao final in verbis:

(...)

VIII. DOS PEDIDOS

Pelas razões expostas, REQUER-SE que o Direito de Petição pleiteado, seja recebido, reconhecido e que sejam afastadas TODAS as responsabilidades imputadas ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), neste ato representado pelos seus sucessores, e, por consequência, JUGADAS REGULARES AS CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE 1996, EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE 12.10 A 31.12.1996, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO COM BAIXA DE RESPONSABILIDADE POR SER EXPRESSÃO DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!

5. É o necessário a relatar. Passo a decidir.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Nada obstante, verifica-se preencher os requisitos de admissibilidade para assim ser conhecido, utilizando como baliza o entendimento pacificado nesta Corte de Contas, por meio da Decisão n. 48/2012 – Pleno, a partir do voto do eminente Conselheiro Paulo Curi Neto no Processo n. 2581/2011/TCE-RO, cuja ementa colaciona-se a seguir:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ATO PROCESSUAL INOMINADO. CABIMENTO RESIDUAL. DIREITO PROCESSUAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÕES GERAIS DOS ATOS PROCESSUAIS POSTULATÓRIOS. LIMITES FORMAIS, MATERIAIS E TEMPORAIS PARA MODIFICAÇÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DIVERSIDADE DE REGIMES DE PRECLUSÃO PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE PARCIAL.

- O direito de petição, previsto em norma constitucional de aplicabilidade imediata e de eficácia contida, pode assumir validamente a feição de ato processual atípico em caráter residual, mas não está imune à observância das regras e deveres decorrentes de direito processual. Lei Complementar nº 154/1996. Jurisprudência (STF).

- O exercício do direito de petição, na condição de ato processual, não pode escapar de atender às condições gerais da postulação (legitimidade, interesse processual, possibilidade jurídica da pretensão), pois são categorias lógicas decorrentes da abstração e autonomia do direito de petição e do direito de ação em face do direito material. É moldura normativa mínima aplicável aos atos processuais postulatórios, praticados pelas partes.

Não há se cogitar da possibilidade jurídica da aplicação de efeito expansivo subjetivo decorrente de recursos interpostos por litisconsortes, quando a decisão-paradigma trata de decisão com efeitos normativos prolatada em processo objetivo de consulta, em razão da vedação legal expressa de análise de caso concreto e da ausência de partes formais. Artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/1996. Petição não conhecida, no ponto.

- Os atos processuais, por regra, devem ser praticados no tempo, pela forma e com conteúdo definidos na lei processual. O devido processo legal confere ao procedimento um mínimo de rigidez, norteando o comportamento das partes e dos órgãos de decisão. Por consequência, o direito de petição não deve ser utilizado como mecanismo para relativizar a preclusão processual definida pela própria lei, especialmente quanto a decisões transitadas em julgado. Jurisprudência (STF).

- Os limites materiais e temporais se articulam de modo a formar vários regimes de preclusão processual. O regime de preclusão ordinária, que ocorre com o trânsito em julgado da decisão, quando do esgotamento dos recursos ordinários (recurso de reconsideração, embargos de declaração e embargos de divergência), acarreta a impossibilidade do exame das questões fáticas e probatórias no âmbito do Tribunal de Contas, ressalvada a via excepcional e extrema do recurso de revisão, bem como as questões de ordem pública, que podem e devem ser conhecidas de ofício até a ocorrência da prescrição da pretensão judicial de desconstituição do ato estatal.

- O regime de preclusão extraordinária, que ocorre com o escoamento in albis do prazo quinquenal a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva, implica, em regra, na estabilização definitiva do ato perante o ordenamento jurídico, em razão da prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte. Se for interposto recurso de revisão no mesmo prazo quinquenal, instaurando nova relação jurídico-processual, não há falar na interrupção ou suspensão do prazo prescricional já iniciado, mas a priori no surgimento de nova pretensão judicial de desconstituição da decisão proferida no recurso de revisão, por conta de manifesta ilegalidade ou violação ao devido processo legal ocorrida no processamento e julgamento do próprio recurso revisional. Ressalvados os vícios transrescisórios, que acarretam a inexistência da relação jurídico-processual, a prescrição da pretensão judicial de desconstituição de decisões da Corte atribui à deliberação status equiparável, por força da lei, à coisa soberanamente julgada.

- A falta de citação, em violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acarreta a inexistência de relação jurídico-processual e, por conseguinte, não se subordina a qualquer regime de preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas.

- A prescrição da pretensão executiva do título formado pelo Tribunal é fato superveniente à decisão. Não havendo atividade cognitiva por parte do Tribunal de Contas, não há se falar na incidência da preclusão ou do trânsito em julgado.

- A alegação de violação ao devido processo legal, resultante da suposta omissão do Tribunal em reconhecer o efeito expansivo subjetivo do provimento de recurso de revisão interposto por litisconsorte unitário, não se sujeita à preclusão processual no âmbito do Tribunal de Contas, enquanto subsistir uma hipotética pretensão judicial de desconstituição de decisão nula ou anulável.

- Com relação ao requisito formal da subsidiariedade, se revela justificada a utilização da via excepcional do direito de petição, quando esgotados os instrumentos típicos de impugnação previstos na legislação processual específica, inclusive o próprio recurso de revisão. Ademais, não há, no âmbito do Tribunal de Contas, instrumentos típicos para provocar o conhecimento acerca de vícios transrescisórios e da incidência da prescrição do título executivo, razão pela qual é razoável, diante da lacuna do sistema processual, admitir a aplicação residual e subsidiária do direito de petição como ato processual atípico. Princípio da instrumentalidade que se articula com o princípio da tipicidade e da taxatividade.

- Ato processual atípico parcialmente conhecido, quanto às matérias de ordem pública e ainda suscetíveis, em tese, de excepcional apreciação judicial, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade pertinentes aos atos postulatórios em geral. (grifo nosso)

7. Assim, recebo a manifestação como direito de petição, a fim de conhecer da matéria aventada, principalmente no que concerne a alegação de ausência de citação dos Agentes Públicos que praticaram os atos imputados ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus), ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, bem como em razão da ausência de nexo de causalidade da pretensão punitiva.

8. Cumpre destacar, que em prol da segurança jurídica necessária à atuação dos Tribunais de Contas, tenho por imprescindível a manifestação do Parquet de Contas.

9. Ex positis, DECIDO:

I – CONHECER do presente pedido como direito de petição e determinar o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, após a atuação.

II – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão;

2.2 – Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 00837/2019 ao Departamento de Documentação e Protocolo para atuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

DOCUMENTO N : 00837/2019

CATEGORIA : Requerimento

SUBCATEGORIA : Petição

ASSUNTO : Direito de Petição com pedido de nulidade

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADOS: Claudia Márcia de Figueiredo, CPF n. 647.749.619-49, viúva do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus) Secretário de Estado da Saúde, no período compreendido entre 12.10. a 31.12.1996,

Gabriel Figueiredo de Carvalho, CPF n. 883.759.782-72, filho do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho (de cujus) Secretário de Estado da Saúde, no período compreendido entre 12.10. a 31.12.1996

ADVOGADOS : Rainá Costa de Figueiredo, OAB-RO n. 6704

Paulo Figueiredo Locatto, OAB-RO n. 7314

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 474/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia – supostas irregularidades na execução do protocolo de intenções relacionadas à instalação do sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC
INTERESSADO: Jesuíno Silva Boabaid – CPF nº 672.755.672-53
RESPONSÁVEIS: Marcelo Nascimento Bessa – CPF nº 688.038.423-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ARQUIVADA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDIMENTO IMPRÓPRIO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DESCUMPRIMENTO. REITERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

DM 0017/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de denúncia apreciada por este Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00938/17, julgando procedente a denúncia (item II), aplicando multa ao ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC) (item III) e determinando ao atual Secretário da SESDEC que providenciasse a regularização e incorporação de TODOS os bens referentes ao sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho, mediante a instauração de procedimento próprio para localização e identificação do estado de conservação dos bens, apresentando a esta Corte os resultados apurados em 120 dias (item VII), verbis:

ACÓRDÃO

[...]

II – No mérito, julgar procedente a presente denúncia, uma vez constatada infringência à norma legal, consubstanciada na ausência de comprovação do encaminhamento dos bens recebidos para a Coordenadoria-Geral de Controle de Material e Patrimônio visando à incorporação dos bens recebidos pelo Estado através do protocolo de intenção estadual, em afronta ao inciso IV do artigo 17 da Lei Complementar 224/2000,

III – Aplicar multa ao Ex-Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, Marcelo Nascimento Bessa, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 10% do valor estipulado no caput do artigo 55 da LC

154/96 (R\$ 25.000,00), em razão da irregularidade elencada no item II deste Acórdão,

[...]

VII – Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, Coronel BM Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, ou quem lhe vier substituir, que providencie a regularização e incorporação de TODOS os bens referentes ao sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho, mediante a instauração de procedimento próprio para localização e identificação do estado de conservação dos bens, devendo apresentar à Corte de Contas, no prazo máximo de 120 dias, o resultado de tal apuratório, juntamente com a comprovação das medidas (judiciais ou extrajudiciais) adotadas – mormente em face de empresa concessionária – para o efetivo funcionamento do sistema, sob pena de responsabilidade por omissão.

...

2. Devidamente notificado do teor da decisão, o ex-Secretário de Segurança, defesa e Cidadania, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, encaminhou a tomada de contas especial instaurada no âmbito da SESDEC para apurar as irregularidades constatadas no Laudo Técnico elaborado pela empresa CRT Engenharia e Automação, quando da realização de vistoria no sistema de videomonitoramento de Porto Velho.

3. Como a tomada de contas especial, autuada sob o número 847/18-TCER, visava, também, dar cumprimento ao item VII do acórdão AC1-TC 00938/17, os presentes autos foram anexados a ela e ficaram aguardando sua apreciação.

4. Com o julgamento do processo 847/2018, os autos retornaram a este gabinete para aferir se houve ou não o cumprimento do quanto determinado no acórdão AC1-TC 00938/17.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Visando dar cumprimento ao item VII do acórdão AC1-TC 00938/17, o ex-Secretário de Segurança Pública, Coronel BM Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, encaminhou a Corte de Contas tomada de contas especial, instaurada no âmbito da SESDEC, para apurar as irregularidades no Sistema de Videomonitoramento de Porto Velho, implantado pela Empresa Santo Antônio Energia – SAE, oriundo de verba de compensação das usinas Hidrelétricas de Santo Antônio.

8. Da apreciação da tomada de contas especial, este Tribunal entendeu que esta deveria ser arquivada sem análise de mérito em razão da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

9. Como muito bem assinalado pela unidade técnica naqueles autos (processo 847/18-TCER), e aderido pelo Conselheiro Substituto, Omar Pires Dias, a determinação era para que o então Secretário de Segurança, ou quem lhe viesse a substituir, providenciasse a regularização e incorporação de todos os bens referentes ao sistema de videomonitoramento policial do Município Porto Velho, mediante a instauração de procedimento próprio para a localização e identificação do estado de conservação dos bens, e encaminhasse a Corte de Contas o resultado da apuração, vez que o antigo Secretário, Marcelo Nascimento Bessa, atestou, em outubro de 2011, o recebimento dos equipamentos, softwares e serviços que integravam o sistema, sem observar os procedimentos legais previstos para a prática do ato, bem como deixou de providenciar o encaminhamento dos bens ao setor competente para fins de incorporação ao patrimônio do Estado.

10. Do exame minudente de tudo que consta dos autos da tomada de contas especial (processo 847/18-TCER) é possível constatar que esta não comprovou a regularização e incorporação dos bens relacionados ao sistema de videomonitoramento policial, restando observado, portanto, o

não atendimento da determinação da Corte encartada no acórdão AC1-TC 00938/17.

11. Registre-se, por necessário, que o procedimento inicial do então Secretário deveria ter sido o de constituir uma comissão de inventário para efetuar o levantamento e avaliação de todos os equipamentos, softwares e materiais existentes, para, só então, em sendo apontada a ausência de algum bem, providenciar tomada de contas para apurar a dano.

12. O relatório elaborado pela comissão de tomada de contas (CTCE) nada aponta com relação a regularização do sistema de videomonitoramento, muito pelo contrário, deixa explícito que a Administração encontra-se passiva, não adotando qualquer medida, administrativa ou judicial, para compelir a empresa Santo Antônio em encaminhar a documentação necessária para identificação e conferência de todos os equipamentos e materiais instalados, inclusive com a localização correta do trajeto de fibras óptica que sofreu diversas alterações durante a execução do projeto.

13. Assim, tem-se como não cumprida a determinação constante no item VII do Acórdão AC1-TC 000938/17, prolatado neste processo, uma vez que a tomada de contas encaminhada não logrou êxito em comprovar a regularização e incorporação de todos os bens referentes ao sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho.

14. Posto isto, determino ao Departamento da Segunda Câmara que oficie o atual Secretário de Segurança, Defesa e Cidadania, ou quem lhe vier substituir, para que providencie a regularização e incorporação de TODOS os bens referentes ao sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho, mediante procedimento de inventário, adotando TODAS as medidas necessárias para tal desiderato, devendo apresentar à Corte de Contas, no prazo máximo de 120 dias, o resultado de tal apuratório, juntamente com a comprovação das medidas (judiciais ou extrajudiciais) adotadas – mormente em face de empresa concessionária – para o efetivo funcionamento do sistema, sob pena de responsabilidade por omissão.

15. Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento desta Decisão.

16. Encaminhada a documentação, encaminhe os autos a SGCE para análise.

17. Após, retorne os autos conclusos.

18. A Secretaria de Gabinete para cumprimento.

19. P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0222/2019 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Recurso de reconsideração
OBJETO : Irresignação contra o Acórdão AC1-TC 01714/18
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/A (Ceron)
INTERESSADO: José Afonso Brazil (CPF n. 079.820.382-04)
ADVOGADO: Sem advogado
IMPEDIMENTOS: Conselheiro Paulo Curi Neto
Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. OITIVA MINISTERIAL.

DM 0018/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de recurso de reconsideração interposto por José Afonso Brazil em face do Acórdão AC1-TC 01714/18, por meio do qual foi julgada irregular tomada de contas especial, com imputação solidária de débitos ao recorrente, como segue:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária inerente às atividades ocorridas, nos exercícios de 1995 e 1996, no âmbito da CERON, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão nº 91/2004/PLENÁRIO/TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos senhores Gerson Acursi – CPF nº 895.311.088-20, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues – CPF nº 098.966.787-15, José Luiz Lenzi – CPF nº 055.334.651-20, Cleomildo de Melo Freire – CPF nº 027.366.592-87, Eraldo Barbosa Teixeira – CPF nº 083.680.589-49, Roberto Ângelo Gonçalves – CPF nº 713.719.907-00, Iva Rodrigues Bernardes – CPF nº 434.974.547-53 e José Afonso Brazil – CPF nº 079.820.382-04, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar no 154/96, em face das irregularidades danosas remanescentes constantes no DDR de fl. 2235/2238 e na conclusão do Relatório Técnico de fls. 2354/2381:

II – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire e José Afonso Brazil, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela fraude em processo licitatório de contratação da empresa J.A. Brazil pertencente ao senhor José Afonso Brazil, para prestação de serviço de transporte de três grupos geradores de energia elétrica de Cacoal para Guajará-Mirim, bem como sua montagem e desmontagem, que não restou comprovada ocorrendo falha na liquidação da despesa, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 107.142,62 (cento e sete mil, cento e quarenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), que após atualização perfaz o montante de R\$ 410.046,11 (quatrocentos e dez mil quarenta e seis reais e onze centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 1.476.166,01 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil cento e sessenta e seis reais e um centavo);

III – Imputar débito, solidariamente, aos senhores Gerson Acursi, José Luiz Lenzi, Cleomildo de Melo Freire e José Afonso Brazil, com fundamento nos artigos 16, § 2º, e 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao Erário, decorrente dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, perpetrados pela contratação de serviços de locação de veículos da empresa J.A. Brazil, no período de janeiro de 1995 a junho de 1996, que culminou em preços praticados acima do mercado, resultando em dano ao erário no valor original de R\$ 162.436,61 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais, e sessenta e um centavos), que após atualização perfaz o montante de R\$ 621.662,05 (seiscentos e vinte e um mil seiscentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), que, uma vez acrescido de juros alcança o valor de R\$ 2.237.983,37 (dois milhões duzentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) [...].

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega que a contratação estava revestida de interesse público; que os serviços foram executados; que a competência para processar a ação de ressarcimento seria do Poder

Judiciário e a imprescritibilidade somente ali se aplicaria; que teria se consumado a prescrição ou a decadência da pretensão de ressarcimento mediante tomada de contas especial; que existe sentença penal extinguindo a sua punibilidade quanto aos fatos que geraram a condenação em sede de tomada de contas especial; que teria havido cerceamento de defesa, pela demora na efetivação de sua citação válida na tomadas de contas especial; que, linhas gerais, não seriam consistentes os fundamentos da sua condenação, dadas as peculiaridades do serviço contratado e a sua confiança na correção das pesquisas de preços.

3. Postas estas alegações, requer preliminarmente a declaração da prescrição e/ou o acolhimento da alegação de cerceamento do direito de defesa; não acolhidas as preliminares, no mérito, requer seja proferida nova decisão que resulte na exclusão da responsabilidade solidária.

4. Registre-se a certidão no sentido de que o recurso é tempestivo (ID 715512).

5. Anote-se ainda que os autos haviam sido inicialmente distribuídos ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Porém, em decorrência da suspeição, o processo foi distribuído a este conselheiro relator.

6. É o relatório.

7. Passo, então, a apreciar a admissibilidade recursal.

8. Verifica-se que a espécie recursal é adequada, na medida em que a insurgência se dá em face de decisão proferida em processo de tomada de contas especial, nos moldes dos arts. 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96.

9. Nota-se que o recorrente possui legitimidade e interesse, pois diretamente atingido pela imputação de débito no acórdão atacado.

10. A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1.775, de 19/12/2018, considerando-se como data de publicação o dia 07/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização. Considerando o prazo recursal de 15 e a interposição em 21/01/2019, afere-se a sua tempestividade.

11. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deverá o recurso de reconsideração ser conhecido e processado por este Tribunal de Contas, registrando-se que a concessão de efeito suspensivo abrange todos os itens da decisão questionada (inclusive quanto aos agentes que não figuram como responsáveis solidários do recorrente), pois as razões recursais impugnadas, entre outras questões, a validade do procedimento adotado na tomada de contas.

12. Publique-se, a fim de dar ciência ao recorrente.

13. Após, remeta-se os autos ao Ministério Público de Contas, para emitir parecer.

14. À Assistência de Gabinete, para cumprimento.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 00730/15/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ASSUNTO: Fiscalização de atos e Contratos – Contrato nº 067/2013/DER-RO. Objeto: Execução de Pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, incluindo Drenagem Profundo, Superficial e Limpa-Rodas, com extensão total de 37.717,79 m (trinta e sete mil setecentos e dezessete metros e setenta e nove centímetros), em Vias Urbanas no Município de Porto Velho (RO), referente ao Lote 01.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO.
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF nº 286.499.232-91;
Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretor Geral do DER/RO – CPF nº 144.054.314-34;
Francisco Everaldo de Souza Ferreira – Engenheiro Civil – CPF nº 390.868.872-87.
ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1.370;
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3.593;
Hudson Delgado Camurça Lima – OAB/MS nº 14.942.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0018/2019

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 067/2013/DER-RO. ACÓRDÃO AC2-TC 01124/17. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ACOMPANHAMENTO E COBRANÇA EM PROCESSO DE PACED. DETERMINAÇÕES. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO DECISUM. ARQUIVAMENTO.

(...)

Pelo exposto, da análise procedida; dos aspectos levantados neste relatório conjuntamente com os elementos carreados aos autos; prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I – Considerar cumprida, a determinação contida no item VII do Acórdão AC2-TC 1124/17, consistente na verificação do pagamento da Nota Fiscal nº 0897 de 10/10/2014 referente à 8ª medição do contrato, no valor de R\$ 66.773,56 (sessenta e seis mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) em favor da empresa contratada e a comprovação de adoção de medidas com vistas à cobrança das multas elencadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item VII do decisum;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos, na forma do item XI do Acórdão AC2-TC 1124/17, uma vez que seus objetivos foram alcançados e não restam quaisquer medidas de fazer em cumprimento ao referido Acórdão;

III – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, Senhores Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER/RO, Francisco Everaldo de Souza Ferreira, Engenheiro Civil, Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor Geral do DER/RO e seus advogados, Senhores José de Almeida Júnior, Carlos Eduardo Rocha Almeida e Hudson Delgado Camurça Lima, por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 4 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04733/2015–TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 INTERESSADO: Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68
 RESPONSÁVEL: Francisco Gonçalves Neto - CPF nº 037.118.622-68
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A PROJEÇÃO DE RECEITAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. APURAR RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. OFERTADO O CONTRADITÓRIO. CARREADO DOCUMENTOS AOS AUTOS PELO AGENTE RESPONSABILIZADO. ELISÃO DA FALHA PELO CORPO TÉCNICO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS. A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS PERTINENTES À PROJEÇÃO DE RECEITAS, NÃO IMPACTOU NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2016. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE APURADO PELO CONTROLE EXTERNO, COM BASE NA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DE -2,57%. ATENDIMENTO DO INTERVADO DE 5%, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 057/2017–TCER. ARQUIVAR SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

DM 0019/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, autuada para apurar a responsabilidade do então prefeito, Francisco Gonçalves Neto, do Município de Costa Marques, em cumprimento ao despacho de ID 245357, exarado no Memorando n. 621/SGCE, acostado ao ID 242345, o qual comunica sobre a ausência, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), da Projeção de Receitas para o exercício de 2016 do citado município, para fins de análise por este Tribunal de Contas, na forma disposta no art. 4º e parágrafos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCER.

2. Os documentos foram autuados pelo departamento competente, voltado a este gabinete materializado na forma eletrônica de n. 04733/2015–TCE-RO, ocasião em que proferi a DM-GCJEPPM-TC 00034/16 (ID 261704), de forma a assegurar ao agente responsabilizado o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, da Constituição Federal/1988.

3. Devidamente notificado (Mandado de Audiência n. 098/2016/DP-SPJ - ID 264799), o senhor Francisco Gonçalves Neto, apresentou seus esclarecimentos, conforme documento protocolizado sob o n. 04321/16, juntado aos autos - ID 277808.

4. A Assessoria Técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, analisou a documentação à luz da legislação de regência da matéria, elaborou o relatório técnico sob o ID 697733, com a seguinte conclusão com proposta de encaminhamento:

[...] III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em razão dos argumentos acima manifestados, este Corpo Técnico, posiciona-se pelo arquivamento dos presentes autos sem análise de mérito.

Recomendar ao Prefeito Municipal de Costa Marques ou a quem o venha substituir, que a projeção de receita para o exercício seguinte seja encaminhada previamente ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, para que não prejudique a análise da estimativa de receitas, na qual se baseia toda a elaboração do orçamento para o próximo exercício.

5. Submetidos os autos à análise ministerial, vieram aos autos o Parecer n. 0642/2018-GPAMM (ID 708663), da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, que adotou o mesmo entendimento do opinativo técnico.

6. É o breve relato.

7. Aprecia-se a Fiscalização de Atos e Contratos, autuada para apurar a responsabilidade do prefeito do município de Costa Marques (ID 245877), em face do não envio, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), da Projeção de Receitas para o exercício de 2016.

8. Consta dos autos a comunicação (Memo. n. 621/SGCE, ID 242345) do Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas no sentido de que, passado o prazo estipulado no SIGAP (10/8/2015 a 18/9/2015), a unidade técnica constatou que o município em apreço, deixou de enviar a Projeção de Receitas para o exercício de 2016.

9. Também, consta a informação de que o agente responsável, embora tenha sido comunicado por meio do Ofício n. 0717/SGCE/2015, ID 245877, sobre a falha, manteve-se inerte, o que motivou a expedição da DM-GCJEPPM-TC 00034/16 (ID 261704).

10. Desta vez, houve atendimento ao Mandado de Audiência n. 098/2016/DP-SPJ, mesmo que fora do prazo estipulado na decisão monocrática (ID 280724) por parte de Francisco Gonçalves Neto, conforme se denota da documentação de ID 277808.

11. De se ressalta ainda, que o Corpo Técnico deste Tribunal, analisou os documentos e antes de dar seu verídico final, realizou exame detalhado no Balanço Orçamentário constante do processo de n. 2024/2017-TCER, atinente a prestação de contas do exercício de 2016, do município de Costa Marques.

12. De posse dos dados atestou, mediante demonstrativos, que a arrecadação de receitas em 2016, foi executada nos moldes delineados pela IN n. 057/2017/TCER e que não houve qualquer prejuízo ou danos ao erário.

13. Em razão disso, emitiu a peça técnica sob o ID 697733 propondo o arquivamento dos autos sem análise de mérito. No mesmo sentido, trilhou o Parquet de Contas (ID 708663).

14. Conclusos, vieram os autos a este Gabinete, ocasião em que verifico que há concordância de entendimento tanto pelo Corpo Instrutivo quanto pelo Ministério Público de Contas.

15. Analisando os autos, este relator se alinha com os encaminhamentos sugeridos, motivo pelo qual, reproduzo, a essência dos opinativos técnicos e ministerial, adotando-os como razão para decidir aliunde:

16. Assim, vejamos:

[...] PARECER TÉCNICO - Documento ID=697733

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de fiscalização de atos e contratos autuada em cumprimento ao despacho exarado pelo Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, em substituição ao Relator, com vistas a apurar a responsabilidade do prefeito, pelo não envio, via SIGAP, da Projeção de Receitas para o exercício de 2016 do Município de Costa Marques.

Vale salientar que o não envio das informações relativas à Projeção de Receitas, através do módulo SIGAP, prejudica a análise da estimativa de receitas, na qual se baseia toda a elaboração do orçamento para o próximo exercício do Município de Costa Marques.

Da análise da documentação constante dos autos, observo que responsável foi comunicado acerca da pendência consoante Ofício nº 0717/SGCE/2015, de 26.10.2015, exarado pelo Secretário-Geral de Controle Externo. No entanto este se mostrou inerte, conforme Memorando nº 0621/SGCE, de 04.12.2015.

Mediante DM-GCJEPPM-TC 00034/16 (ID 261704), o Conselheiro Relator assim decidiu:

“Objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Magna, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso II do artigo 40 da Lei Complementar 154/96, c/c inciso III do artigo 62 do Regimento Interno, que promova a audiência do Prefeito de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, a fim de que, no prazo legal de (15 dias), querendo, apresente alegações de defesa, acerca do não envio das informações relativas à Projeção de Receitas, através do módulo SIGAP.”

Devidamente cientificado o responsável, conforme AR de recebimento juntado aos autos (ID 270948), o mesmo apresentou seus esclarecimentos, conforme documento protocolado com número 04321/16, juntado aos autos (ID 277808).

II. DA ANÁLISE TÉCNICA

Mediante documentos apresentados (protocolo 4321/16), o responsável apresenta os seguintes termos: que nunca foi de sua vontade deixar de cumprir as Normas do Tribunal de Contas, que no presente caso trata-se de deveres de outros servidores encarregados de fazer chegar às informações a Corte de Contas, entendendo que essas pessoas é que deveriam ser notificadas para responder por tal descumprimento.

Acrescenta nas justificativas que a proposta orçamentária para o exercício de 2016 foi elaborada e encaminhada ao Legislativo dentro do prazo legal, com estudos da receita projetada em estrita consonância com a Lei do Plano Plurianual 2014/2017 e aprovada em plenário a unanimidade e sancionada (Lei Municipal 707/2015) e requer no final que seja acolhida a justificativa por considerar regulares os atos adotados na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016.

Antes de emitir um juízo final, vamos tecer alguns comentários a respeito do orçamento executado no exercício de 2016, com base nas informações colhidas no processo de Prestação de Contas daquele exercício, processo 02024/17-TCER.

Segundo consta no Balanço Orçamentário, o Orçamento Inicial foi na ordem de 28.267.207,25 (vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos) e realizado na ordem de R\$ 26.324.314,23 (vinte e seis milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e quatorze reais e vinte e três centavos).

Realizando um cálculo da projeção de receita para 2016, utilizando os valores efetivamente arrecadados pelo município no período de 2011/2015, com a metodologia aplicada pelo Tribunal de Contas em suas análises, conforme quadro abaixo, alcança o valor de R\$ 25.646.663,39 (vinte e cinco, milhões seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos).

Memória de Cálculo:

$$Y_{2016} = \text{MÉDIA} + ((\text{ARRECADADA} - \text{BASE}) / (\text{BASE} - \text{BASE}^2)) \times 3 = \text{R\$ } 25.646.663,39$$

O índice de razoabilidade nesse caso, em comparação com o valor da receita realizada, ficou em -2,57%, dentro do intervalo estabelecido [-5% ~ N ~ +5%], nos fazendo concluir que o não encaminhamento da projeção de receita para 2016 por parte do município de Costa Marques não ocasionou prejuízo na elaboração do orçamento para o exercício em questão.

Outro ponto que queremos ressaltar é que para os exercícios seguintes (2016/2018), a municipalidade encaminhou regularmente os dados das projeções de receitas, como se verifica no quadro abaixo:

Assim, diante dos fatos de que a arrecadação de receitas em 2016 foi executada dentro do intervalo da razoabilidade, como se verifica acima e que as projeções dos exercícios seguintes foram encaminhadas

previamente e com manifestação desta Corte de Contas e, principalmente, não ocorreu qualquer prejuízo ou dano ao erário, concluímos pelo arquivamento do presente, sem análise de mérito, mas com recomendação ao Prefeito Municipal de Costa Marques ou a quem o venha substituir, que a projeção de receita para o exercício seguinte seja encaminhada previamente, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017-TCER.

III. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em razão dos argumentos acima manifestados, este Corpo Técnico, posiciona-se pelo arquivamento dos presentes autos sem análise do mérito.

Recomendar ao Prefeito Municipal de Costa Marques ou a quem o venha substituir, que a projeção de receita para o exercício seguinte seja encaminhada previamente ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, para que não prejudique a análise da estimativa de receitas, na qual se baseia toda a elaboração do orçamento para o próximo exercício.

17. A seguir, transcrevo o Parecer n. 0642/2018-GPAMM – ID=708663:

[...] Cuidam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado em atenção ao despacho exarado pelo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva, em substituição ao Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando apurar a responsabilidade do prefeito, pelo não envio da Projeção de Receitas para o exercício de 2016 do Município de Costa Marques.

Consta nos autos que o Secretário-Geral de Controle Externo comunicou ao Relator que o Município de Costa Marques, decorrido o período de 10.08.2015 a 18.9.2015, estipulado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, não encaminhou a esta Corte de Contas a Projeção de Receitas para o exercício de 2016.

Informou ainda que o responsável, embora tenha sido comunicado por meio do Ofício n. 0717/SGCE/2015 sobre a pendência, não se manifestou a respeito (Memorando nº 0621/SGCE).

Na sequência, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório, o Relator prolatou a Decisão Monocrática DM-GCJEPPM-TC 00034/16 (fls. 10/12, ID 261704), cujo excerto reproduz-se adiante, textualmente:

DM-GCJEPPM-TC 00034/16

Objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º da Carta Magna, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso II do artigo 40 da Lei Complementar 154/96, c/c inciso III do artigo 62 do Regimento Interno, que promova a audiência do Prefeito de Costa Marques, Francisco Gonçalves Neto, a fim de que, no prazo legal de (15 dias), querendo, apresente alegações de defesa, acerca do não envio das informações relativas à Projeção de Receitas, através do módulo SIGAP.

Alerte o responsável que, nos termos do artigo 319 do CPC c/c § 3º do artigo 12 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c § 5º do artigo 19 do RITCERO, o seu não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos apontados nos autos.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde a notificação por Edital, no caso da não localização do interessado, consoante prescreve o art. 30-C, inciso II, do RITCERO e arts. 231 e 233 do CPC;

Apresentada ou não a documentação requisitada, tramite-se o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a análise, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva

e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão pela ilegalidade do ato elencado no item 4.7 da manifestação técnica.

Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Em cumprimento à citada decisão monocrática, foi expedido o mandado de audiência n. 098/2016/DP-SPJ ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, Prefeito do Município de Costa Marques, o qual apresentou, intempestivamente, justificativas (documento protocolizado sob o n. 04321/16 – ID 277808).

De posse da documentação encaminhada, a Equipe Técnica, em derradeira análise, emitiu relatório conclusivo às fls. 17/20, ID 697733, manifestando-se no sentido de que, em síntese, o não encaminhamento da projeção de receita para o exercício 2016 não ocasionou prejuízo na elaboração do orçamento para o exercício em questão. Por essa razão, sugeriu o arquivamento do feito sem análise do mérito.

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

Sem maiores delongas, serão adotadas, por seus próprios fundamentos, as conclusões da Unidade Técnica no sentido do arquivamento, sem resolução de mérito, dos autos da Fiscalização de Atos e Contratos analisada, haja vista que, após as justificativas do Alcaide, a Unidade Técnica considerou que não ocorreu qualquer prejuízo ou dano ao erário, como se verá adiante.

O Corpo Técnico ao efetuar a análise da projeção total das receitas subsidiado na arrecadação da receita nos últimos cinco anos, estimou receita em R\$ 25.646.663,39 (vinte e cinco milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) e evidenciou coeficiente de razoabilidade de -2,57%. Estando, portanto, dentro do intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida.

Informou ainda que o Município de Costa Marques encaminhou regularmente os dados das projeções de receitas dos exercícios seguintes, conforme se depreende do quadro abaixo, extraído do relatório técnico (fl. 19, ID 697733):

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com o que esposado pela Unidade Técnica, manifesta-se pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

Necessário ainda notificar ao Gestor do Município de Costa Marques para que, na esteira do encaminhamento proposto pela unidade técnica, doravante encaminhe a esta Corte de Contas a projeção de receitas previamente.

É como opino.

18. Diante do exposto, entende-se oportuno recomendar ao atual gestor do Município de Costa Marques, para que, doravante, as futuras projeções de receitas sejam enviadas previamente ao Tribunal de Contas, atendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, para que não prejudique a análise da estimativa de receitas, na qual se baseia toda a elaboração do orçamento para o exercício seguinte.

19. Por fim, considerando os opinativos transcritos, que atestaram a não configuração de prejuízos aos cofres públicos, e que em matéria dessa natureza, este Tribunal de Contas tem se manifestado, monocraticamente, pelo seu arquivamento sem análise de mérito, com fundamento nos princípios da celeridade e economicidade, é que

20. DECIDO:

I – Arquivar, sem análise de mérito, o presente feito com fundamento nos princípios da celeridade e economicidade, diante dos fatos de que a arrecadação de receitas em 2016, foi executada dentro do intervalo da razoabilidade, como demonstrou a Unidade Técnica, as projeções dos exercícios seguintes foram encaminhadas previamente e com manifestação desta Corte de Contas e, principalmente, porque não ocorreu qualquer prejuízo ou danos ao erário, havendo tão somente a necessidade de se fazer a recomendação ao atual gestor do Município de Costa Marques, para que observe o disposto na Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, a fim de não prejudicar a análise da estimativa de receitas, na qual se baseia toda a elaboração do orçamento para o exercício seguinte;

II – Dar ciência desta Decisão Monocrática ao interessado listado no cabeçalho desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço: www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, informando que seu teor está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas para consulta;

IV – Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens anteriores, remeta os autos ao Departamento do Pleno para que seja providenciado o seu arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2019

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 0758/19– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face do Pregão Eletrônico n.º 3/2019/PMJ
 REPRESENTANTE: Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI – CNPJ n.º 15.497.929/0001-45
 ADVOGADOS: Esber e Serrate Advogados Associados – OAB/RO n.º 48/2012
 Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n.º 4.705
 Vanessa Michele Esber Serrate – OAB/RO 3.875
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jarú
 RESPONSÁVEIS: Hiago Lisboa Carvalho – CPF n.º 005.541.422-28
 Jeverson Luiz de Lima – CPF n.º 682.900.472-15
 João Gonçalves Silva Junior – CPF n.º 930.305.762-72
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DOCUMENTO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. TUTELA DE URGÊNCIA JÁ CONCEDIDA. CONEXÃO. REUNIÃO.

DM 0016/2019-GCJEPPM

1. Refere-se ao documento n.º 758/19, nominado como “representação com pedido de tutela inibitória inaudita altera pars”, protocolado por Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, em que denuncia irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2019, do Processo Administrativo n.º 1-193/2019, da Prefeitura Municipal de Jarú, para “a contratação de empresa para prestação de

serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares e comerciais”.

[...]

2. Nessa “representação com pedido de tutela inibitória inaudita altera pars”, a representante denuncia irregularidades/ilegalidades nos itens 10 e 18.4, “c” e “d”, do Termo de Referência, e no item 11, subitens 11.4.1, “f”, e 11.5, do Edital:

...

11.4.1. RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL

Termo de Referência:

[...]

[...]

...

...

f) Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (ALVARA OU SINTEGRA).

10. DO PRAZO DE INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O prazo de início da prestação dos serviços será IMEDIATO, após a assinatura do contrato e, conseqüente ordem de serviço.

[...]

[...]

...

...

11.5. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

18.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Certidão do Registro da empresa na entidade profissional competente:

a) Conselho Regional de Engenharia – CREA ou outra entidade de Classe que possua profissionais legalmente habilitados para a realização das atividades.

11.5.1. Atestado (s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da empresa em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo, podendo ser usado como modelo o Anexo IV deste Edital (NÃO DISPONIBILIZADO PELO SICAF, para visualização e análise, sendo necessário anexar no campo próprio do sistema quando solicitado).

b) Prova de Registro da empresa e do seu responsável técnico que responderá pelo objeto desta contratação, junto à entidade profissional competente (CREA), da localidade da sede da licitante, com visto do CREA/RO. Quando se tratar de empresa com sede localizada fora do Estado de Rondônia, a mesma deverá ter seus registros vistado no CREA/RO, como condição de validade do mesmo e de reconhecimento e sua habilitação para funcionar no Estado de Rondônia, conforme Resolução do CONFEA nº 413, de 27 de junho de 1997. Indicação de Responsável Técnico com comprovante de registro ou inscrição na entidade profissional competente:

11.5.2. A administração, por meio da comissão ou servidor (es) designado (s), poderá, ainda, caso haja necessidade, diligenciar para certificação da veracidade das informações acima, ou quaisquer outras prestadas pela empresa licitante durante o certame, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso haja ateste de informações inverídicas;

[...] ...

a.1. Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem a parcela de maior relevância do serviço(s) objeto desta licitação, qual seja: serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo) doméstico ou comercial;

c) Atestado de capacidade técnica operacional do responsável técnico indicado para o desenvolvimento da atividade, comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação, mediante apresentação da CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO – CAT, com registro de atestado na entidade competente;

a.2. Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o atestado que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços com as especificações demandadas no objeto deste edital sob exame, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) de prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo) doméstico ou comercial;

d) Atestado de capacidade técnica profissional da empresa para o desenvolvimento da atividade comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta contratação, mediante apresentação da CERTIDÃO DE ATESTADO TÉCNICO – CAT, com registro de atestado na entidade competente. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Poderá ser apresentado o mesmo atestado (CAT, com registro de atestado na entidade competente) do responsável técnico indicado para o desenvolvimento da atividade desde que comprovado que o mesmo integra o quadro técnico da empresa perante o conselho de classe. Em caso negativo, a empresa poderá apresentar a CAT, com registro de atestado na entidade competente, de outro profissional desde que comprove o mesmo integrar o quadro técnico da empresa perante o Conselho de Classe.

a.3. Entende-se por pertinente e compatível em prazo o atestado que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços/fornecimentos dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo) doméstico ou comercial objeto desta licitação, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

Edital:

11.5.3. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto, quantidades e prazos de entrega.

11.5.3.1. E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente (quando for o caso), antecipa-se a diligência prevista no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso

não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

b.1. Atestado de Visita aos locais onde serão executados os serviços, devendo constar no atestado o nome do representante da licitante que efetuou a(s) visita(s), devidamente atestado pelo Gestor responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente - SEMINFRAN, considerando o previsto nos itens 7.2.8, 7.2.9 e 7.2.9.1 deste Edital.

b.2. As empresas interessadas deverão, previamente, agendar a Visita Técnica através do telefone (69) 3521-2923 com o Sr. Cleverson Barbosa, Engenheiro Ambiental, ou ainda, pessoalmente, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, de segunda a sexta-feira das 07h30min às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, a qual está localizada na Rua Otaviano Neto, nº 4476, Setor 02, Jarú/RO.
11.6. Não serão aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitação de documento" em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

3. Segundo a representante, o item 10, do Termo de Referência contraria o art. 3º, § 1º, I, da L. 8.666/1993, além da doutrina.

4. Por sua vez, também segundo a representante, o item 18,4, "c" e "d", do Termo de Referência, e o item 11.5, do Edital, contrariam os subitens 1.3, do Capítulo IV e 1.5.2, do Capítulo III, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011, o art. 30, § 1º, I, da L. n.º 8.666/1993, além da jurisprudência.

5. Por último, ainda segundo a representante, o item 11.4.1, do Edital, contraria o art. 30, IV, da L. 8.666/1993, além da jurisprudência.

6. É o relatório.

7. Decido.

I. Representação:

8. O documento protocolado pela representante deve ser autuado como representação.

9. Isso porque, estão preenchidos os requisitos do art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996.

10. A representante tem legitimidade, porque é licitante, e a respectiva representação tem objeto, qual seja, ilegalidade e irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n.º 3/2019/PMJ (art. 52-A, VII, LC n.º 154/1996).

11. Além disso, também estão preenchidos os requisitos do art. 80, do RI-TCE/RO.

12. A representação refere-se a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante, sua qualificação e endereço, e está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade representada.

13. Portanto, conheço do documento protocolado como representação, com fundamento no art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c o art. 80, do RI-TCE/RO.

II. Tutela de urgência:

14. Conforme relatei, reitero, a representante denuncia contrariedade aos (i) subitens 1.3, do Capítulo IV e 1.5.2, do Capítulo III, do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º

1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011; (ii) arts. 3º § 1º, I, e 30, IV e § 1º, I, da L. 8.666/1993; (iii) à jurisprudência; e (iv) à doutrina.

15. Com exceção da contrariedade ao art. 30, IV, da L. 8.666/1993, relacionada com o item 11.4.1., do Edital, e à doutrina, em 30/01/2019, decidi, em sede de cognição não exauriente, pela DM n.º 11/2009-GCJEPPM, sobre essas contrariedades:

14. [...] entendo, em sede de cognição não exauriente, que há fundado receio de consumação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris – fumaça do bom direito), um dos dois requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n.º 154/1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO6.

15. Isso porque, aparentemente, o item 11.5, "a2" e "a3", do Edital, por exemplo, requer atestados, ou melhor, documentos relativos à capacidade técnica que ultrapassam os limites legais do art. 30, § 8º e 9º, da L. 8.666/1993. 16. Conseqüentemente, esse requisito também aparenta contrariar os princípios constitucionais da Administração Pública do art. 37, caput, da CRFB. 17. Hipóteses essas que, ainda que de forma aparente, não podem, nem devem ser permitidas pelos órgãos de controle externo da Administração, em especial por este Tribunal de Contas, cuja principal função é essa fiscalização.

18. Além disso, conforme o "Preâmbulo" do Edital representado, a "Abertura de Propostas Iniciais" dar-se-á hoje (30/01/2019), às 16h00min.

19. Assim, presente justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora – perigo da demora), o outro requisito para a concessão da tutela de urgência, nos termos legais e regimentais.

20. Portanto, possível a concessão da tutela de urgência, de caráter inibitório, sem prévia oitiva do representado (inaudita altera pars), para ordenar a suspensão, sine die (sem fixar uma data futura), e até ulterior decisão, do Edital representado, inclusive a respectiva abertura das propostas iniciais datada para hoje, às 16h00min.

16. Portanto, deixo de decidir sobre este pedido de tutela de urgência, porque já decidi sobre esse pedido, concedendo a tutela, pela DM n.º 11/2009-GCJEPPM.

III. Conexão:

17. Por oportuno, reputo conexas as duas representações.

18. Esta representação proposta pela Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI, com a representação anterior proposta pela F.S. Rondônia Ltda./ME.

19. Isso porque, são comuns os pedidos e causas de pedir dessas representações, o que se subsume à hipótese disposta no art. 55, caput, do CPC, aplicado, subsidiariamente, neste procedimento, conforme dispõe o art. 99-A, da LC n.º 154/1996.

19. Portanto, determino a sua reunião para decisão conjunta, com fundamento art. 55, § 1º, do CPC.

20. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer do documento protocolado por Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia EIRELI como representação, porque preenchidos os respectivos requisitos, com fundamento no art. 52-A e ss., da LC n.º 154/1996, c/c o art. 80, do RI-TCE/RO, determinando sua reunião com o Doc. n.º 736/19;

II – Deixar de decidir sobre a tutela de urgência, de caráter inibitório, sem prévia oitiva do representado (inaudita altera pars), porque já concedida pela DM n.º 11/2009-GCJEPPM, do Doc. n.º 736/19;

III – Determinar a oitiva do representado, para, querendo, responder, no prazo de 5 (cinco) dias, à representação. Essa notificação poderá ser efetivada pelo meio mais célere previsto, entre os previstos nos incisos I a III, do caput, do art. 30º, do RI-TCE/RO, com fundamento no § 4º, do art. 30, do RI-TCE/RO ;

IV – Intimar a representante, por meio do DOeTCE-RO;

V – Cientificar o MPC, porém por ofício.

VI – Após o prazo disposto no item III, acima, devolvam-me para novo juízo;

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000503/2019
INTERESSADO: PRISCILLA MENEZES ANDRADE
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0076/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pela servidora Priscilla Menezes Andrade, assistente de gabinete, matrícula 393, lotada no gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, objetivando o gozo, a partir do dia 18.3.2019, de 3 meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0056114).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0056184 o Conselheiro Paulo Curi Neto expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 018/2019-SEGESP (ID 0058761), informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 7.1.2014 a 7.1.2019), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 7.1.2014 a 7.1.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Conselheiro Paulo Curi Neto.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Priscilla Menezes Andrade possui direito, conforme atestou

a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0058761), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000872/2019
INTERESSADO: LEANDRO GUIMARÃES RIBEIRO
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0075/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Leandro Guimarães Ribeiro, agente administrativo, matrícula 378, lotado no departamento de documentação e protocolo, objetivando o gozo, de 22.4 a 21.7.2019, licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0059256).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0059681 a diretora do DDP, Renata Krieger Arioli Raduan Miguel expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 022/2019-SEGESP (ID 0060014), informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.12.2013 a 1º.12.2018), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a

possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.12.2013 a 1º.12.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela diretora do DDP.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

16. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Leandro Guimarães Ribeiro Raposo possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0060014), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 001891/2019
INTERESSADO: TALITA MÔNICA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0074/2019-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da então servidora Talita Mônica de Oliveira, decorrente de cessação de substituição, conforme Portaria n. 577, de 7.8.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1688 – ano VIII, de 10.8.2018.

2. Consta nos autos informação proveniente da corregedoria-geral (ID 0058223), da biblioteca (ID 0058285) acerca da regular situação da interessada perante este Tribunal, bem como a devolução do crachá de identificação funcional (ID 0054450).

3. A secretaria de gestão de pessoas, após a oportuna análise, por meio da instrução processual n. 009/2019/SEGESP (ID 0055789), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais e gratificação natalina, entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.489,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e nove reais) constantes no Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento 0055689.

4. Instada, a controladoria de análise e acompanhamento da despesa dos controles internos – CAAD, por meio do parecer n. 007/2019/CAAD (ID 0056055), manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

5. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

6. É o necessário relatório. DECIDO.

7. Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

8. A interessada foi designada para, no período de 1º.8.2018 a 21.12.2018, substituir a servidora Karine Medeiros Otto, no cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular.

9. Em relação às verbas rescisórias, a secretária de gestão de pessoas consignou que a servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no cálculo elaborado pela divisão de folha de pagamento (ID 0055689), pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos.

10. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Talita Mônica de Oliveira, conforme demonstrativo constante no ID 0055689.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

11. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 61, de 04 de fevereiro de 2019.

Altera a Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual e o art. 187, I, da Resolução Administrativa n. 5/96, visando a otimizar o processamento da despesa,

Considerando o Processo SEI n. 002435/2018,

Resolve:

Art. 1º A alínea I, do inciso III, do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“l) autorizar a concessão de:

1. ajuda de custo;
2. auxílio-moradia;
3. adicional noturno;
4. adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas;
5. abono de permanência;

6. isenção do Imposto de Renda a servidores inativos e pensionistas acometidos de doença grave especificada em lei, nos casos em que não implique alteração do fundamento legal do benefício;

7. redução da base de cálculo da contribuição social aos servidores inativos e pensionistas acometidos de doença incapacitante, em conformidade com o § 21 do art. 40 da Constituição Federal;

8. diárias, passagens e adicional de embarque e desembarque a servidores, bem como ordenar o pagamento dessas indenizações e homologar as respectivas prestações de contas;

9. auxílio local de moradia;

10. gratificação de incentivo à formação;

11. averbação de tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia;

12. auxílio-saúde condicionado;

13. auxílio-transporte, inclusive para servidores cedidos;

14. Parcela da LC n. 692/2012;

15. progressão funcional; (NR)"

Art. 2º. A alínea "m", do inciso III, do art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"m) autorizar:

1. o ressarcimento de despesas, nos casos devidamente fundamentados;

2. o pagamento de verbas rescisórias;

3. o cumprimento de horário especial de trabalho e a realização de estágio supervisionado dos servidores estudantes;

4. o pagamento por substituição em cargos e funções comissionadas;

5. a alteração de férias por necessidade de serviço e a requerimento do servidor;

6. o gozo de licença prêmio" (NR)

Art. 3º. Revogar a alínea g, do inciso III, do art. 1º.

Art. 4º. Acrescer ao art. 1º, inciso III, as seguintes alíneas:

"o) decidir quanto ao ressarcimento ao erário quando se tratar de verba decorrente de vínculo jurídico/estatutário;

p) decidir sobre questões afetas ao estágio acadêmico;

q) reconhecer período de férias de servidor cedido." (NR)

Art. 5º. Revogar o inciso IV, do art. 3º.

Art. 6º. O §2º, do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º Na hipótese dos incisos I e III deverá a SGA, antes de submeter o feito ao Presidente, caso já não exista expressa motivação, solicitar à unidade demandante que demonstre a viabilidade e o interesse da Administração no atendimento de seu pedido. (NR)

Art. 7º. Acrescer ao inciso V, do art. 1º, as seguintes alíneas:

"i) autorizar o pagamento referente à hora-aula;

j) autorizar o pagamento decorrente de diligência de motoristas." (NR)

Art. 8º. Fica autorizado ao Secretário-Geral de Administração, subdelegar atos de concessão dos auxílios e de direitos, que decorram de requisitos objetivamente definidos em lei, os quais não impactam nos índices de despesa com pessoal, desde que previamente atestada a previsão orçamentária e disponibilidade financeira para o seu custeio.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 50/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 002488/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários e outros), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ESCON e Anexo III), conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2018/TCE-RO e peças anexas ao edital. O certame, do tipo menor preço, teve como resultado para o GRUPO 1 – Fracassado, e vencedora do GRUPO 2 a empresa - S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.976.162/0001-83, ao valor total de R\$ 45.800,00 (quarenta e cinco mil e oitocentos reais), e GRUPO 3 a empresa - 2P COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº 24.476.378/0001-24, ao valor total de R\$ 414.636,68 (quatrocentos e quatorze mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2019.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração em Substituição

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO –04/2019-DDP

No período de 27 de janeiro até 02 de fevereiro 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 50 (cinquenta) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 28 de janeiro de 2019.

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00265/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00266/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSAFÁ LOPES BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO BATISTA DUARTE FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINOMAR ROSA VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR DE ARAÚJO COELHO	Responsável
00267/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADALTO ALEXANDRE DO AMARAL PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO VIANA COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÉSAR ROBERTO REINEHR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIA SIQUEIRA MATHEUS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS TOSHIRO ISHIDA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRIO ALVES DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO CARLOS VIANA COELHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	THIAGO ACIOLE GUIMARÃES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALNERIA CRISTO MOTA	Responsável
00276/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO BATISTA TAGINO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RALLY CLUBE DE PORTO VELHO	Responsável
00277/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADRIANA EMÍLIA BAPTISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIA LUCENA MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	CRISTINE SENER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONARDO SANTIAGO S. DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	NATÁLIA DE SOUZA BARROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZELIA RODRIGUES LEAL	Responsável
00290/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA	Responsável

00293/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	EDILSON DE SOUSA SILVA	UBIRATAN BERNARDINO GOMES	Responsável
00296/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEIDIMARA ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMANUEL NERI PIEDADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO SERPA PINHEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO BATISTA TAGINO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RALLY CLUBE DE PORTO VELHO	Responsável
00298/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADAIR MARZOLLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES	Responsável



PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	AZAMOR LOPES DE LUCENA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	CAIO CÉSAR MARIN	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ALBERTO CANOSA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	CECILEIDE CORREIA DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	CESAR LICÓRIO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	CREUZA FRANCISCA DE LIMA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISAÍAS FONSECA MORAES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISRAEL SANTOS BORGES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVALDO FERREIRA VIANA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOHNNY FERNANDES ÁVILA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ GENARO DE ANDRADE	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JÚLIO CÍCERO SANTOS BOTELHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO HENRIQUE DE LIMA BORGES	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA SALETE F. NASCIMENTO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MOACIR CAETANO DE SANTANA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO JOSE JANSEN P. FILHO	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUBENS DA SILVA MIRANDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILAS NEIVA DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDERLEY FLAUSINO DA SILVA	Responsável
00298/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSA CARLA AMANDO	Responsável
00300/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZEMBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA MARIA HENRIQUES BARAUNA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CORNELIO LUIZ RECKTENVALD	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FABIANE MARTINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	HOSANILSON BRITO DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	INDIELE DE MOURA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA	Responsável	

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	LÚCIO FELIPE N. DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	REINALDO SELHORST	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	TAÍS ALVES CASTELLO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVIANE HELENA VIZZOTTO	Advogado(a)
00302/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO RIBEIRO NETO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVINHO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALMIR BENARROSH VIEIRA	Advogado(a)
00305/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADAILTON LUZ DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDIR ALQUIERI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDMAR RIBEIRO DE AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOZIELIA FERREIRA DOS SANTOS DAS VIRGENS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

00306/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ANTÔNIO TRAJANO BORGES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GABRIELLY BOAVENTURA SMITH	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	NADELSON DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	NADELSON DE CARVALHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO RIVELINO COELHO	Responsável
00309/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREA CRISTINA DE SOUZA GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDERVANYA CARDOSO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO WALDEIR PACINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO MIOTTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	LYVENS LUIZ ZOREK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO AFONSO BASEGGIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARILENE MIOTO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIVALDO VAZ RODRIGUES	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO MOREIRA DE PÁDUA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
00311/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANSELMO DE JESUS ABREU	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSOCIAÇÃO DOS CHACAREIROS DO DISTRITO DE TRIUNFO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANDRO CESAR PADOVANI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDERSON MODESTO DE BRITO	Advogado(a)
00312/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALMIR BRASIL DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANA MARIA MOURA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO CARLOS GOMES SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIVINA JANE DE SOUZA RAMOS FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDINALDO DA SILVA LUSTOZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIONORA MONTEIRO TELES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE FATIMA RODRIGUES PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSCARINO MÁRIO DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	PABLO ADRIANY DE FREITAS	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	PASCOAL DE AGUIAR GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUTH LIMA CHAGAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SALETE MEZZOMO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANI DUZINETE DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVIA MARIA AYRES CORRÊA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SOLENE ROCHA PAMPLONA GONÇALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TELMA DE SOUZA LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZENILDO CAMPOS DO NASCIMENTO	Responsável
00313/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARNALDO EGIDIO BIANCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBERSON JAIR PATRÍCIO OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ BATISTA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ABREU BIANCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	REINALDO PEREIRA DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUI VIEIRA DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	WASHINGTON ROBERTO NASCIMENTO	Responsável
00318/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	HERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEFFERSON DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00268/19	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
00272/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HÉLIO DA SILVA	Interessado(a)
00273/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Interessado(a)
00274/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS AURELIO MARQUES FLORES	Interessado(a)
00275/19	Representação	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Interessado(a)
00278/19	Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00279/19	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
00301/19	Averiguação Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00303/19	Averiguação Preliminar	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00304/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00307/19	Verificação de Cumprimento de Acordão	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00310/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILSON LAURENTI	Interessado(a)
00314/19	Auditoria	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00315/19	Auditoria	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00316/19	Auditoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00317/19	Auditoria	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00319/19	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	RENÉ HOYOS SUAREZ	Interessado(a)
00320/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00321/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FÁBIO HENRIQUE FERNANDEZ DE CAMPOS	Interessado(a)
00322/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00323/19	Representação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	F.S RONDÔNIA LTDA/ME	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00143/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PASCOAL DE AGUIAR GOMES	Interessado(a)	DB/PV
00220/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Interessado(a)	DB/PV
00221/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de	PAULO CURI NETO	VALDENICE DOMINGOS	Interessado(a)	DB/PV



		Rondônia		FERREIRA		
00222/19	Recurso de Reconsideração	Centrais Elétricas de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ AFONSO BRAZIL	Interessado(a)	DB/ST
00228/19	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	PAULO CURI NETO	TALLES EDUARDO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/PV
00264/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ANTONIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/VN
00269/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ROBSON VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
00270/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
00271/19	Embargos de Declaração	Fundo Estadual de Saúde	PAULO CURI NETO	ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES	Interessado(a)	DB/VN
00308/19	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2019.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377